



À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO – SC

Ref.: CONCORRÊNCIA n. 001/2022

PRANDI CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 06.224.123/0001-92, com sede na Rua Henrique Oswald, 295, Distrito Industrial São Paulo, Lages – SC, CEP 88506-540, e neste ato representado por seu procurador (documento de procuração em anexo), com fundamento no art. 109 da Lei 8.666/1993 e no item 13 do Edital de Concorrência n. 01/2022 – Processo Licitatório n. 007/2022, vem à presença da Comissão Permanente de Licitações, apresentar **RECURSO QUANTO AO JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO**, pelos fatos e fundamentos que seguem:



I – DOS FATOS

Conforme a Ata da sessão de recebimento e abertura dos envelopes referentes à licitação na modalidade de Concorrência autuada sob o n. 01/2022, lavrada no dia 13 de abril de 2022, houve apenas duas empresas licitantes (Zanco Construtora Ltda e a ora recorrente, Prandi Construção Civil Ltda), com resultado pela declaração de habilitação da empresa Zanco e de inabilitação da empresa recorrente (Prandi).

A fundamentação da decisão de habilitação da empresa Zanco ocorreu nos seguintes termos:

“[...] procedeu-se à abertura dos Envelopes 01 – Documentação de Habilitação, sendo que os documentos neles contidos foram conferidos e rubricados pelos membros da Comissão, constatando-se que a licitante ZANCO CONSTRUTORA LTDA, comprovou o enquadramento como ME/EPP, podendo assim usufruir os benefícios concedidos pela Lei Federal 123/06. Após análise na documentação constatou-se que a licitante ZANCO CONSTRUTORA LTDA atendeu adequadamente aos requisitos de Habilitação, sendo assim julgada habilitada”.

A fundamentação da decisão de inabilitação da empresa recorrente ocorreu nos seguintes termos:

“[...]Já a licitante PRANDI CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA deixou de apresentar, como comprovação para as alíneas “k” e “l” do subitem 5.1, os seguintes atestados: Item “k.1” (Execução de perfuração de rocha); item “k.3” (Execução de longarinas de concreto armado pré-fabricado protendidas com no mínimo 20m de vão livre em pontes); item “l.1” (Projeto executivo de estrutura de concreto armado em pontes); item “l.2” (Projeto executivo de ponte de concreto armado com no mínimo 50 metros); e item “l.3” (Projeto executivo de longarinas de concreto armado pré-fabricado protendidas com no mínimo 20m de vão livre em pontes). Também para comprovação da alínea “i” do subitem 5.1 apresentou balanço patrimonial datado de 22 de fevereiro de 2022, sendo que o recibo de entrega de escrituração contábil digital foi realizado no dia 21 de fevereiro de 2022, as 16h01min03seg, ou seja, não é o



documento registrado junto a Jucesc. Bem como, deixou de apresentar, para comprovação da alínea “n” do subitem 5.1, cópia da carteira de trabalho, livro de registro de empregados, contrato de prestação de serviços ou pelo contrato social da empresa, vínculo que o profissional indicado para o item “n.1” componha seu quadro permanente na data prevista para a entrega da proposta. Sendo assim, com fulcro no subitem 7.4 do Edital, a licitante foi declarada inabilitada.”

Além disso, a Comissão Permanente de Licitações considerou apenas a empresa Zanco como beneficiária do Estatuto das Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte – LC 123/2006, desconsiderando a documentação juntada pela recorrente quanto a este ponto.

Enfim, passamos a analisar em tópicos a situações que geram inconformismo no recorrente e motivaram a interposição do presente recurso administrativo.

II – QUANTO AO ENQUADRAMENTO DA RECORRENTE COMO BENEFICIÁRIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006

Inicialmente cabe observar que a empresa recorrente apresentou declaração de seu enquadramento como beneficiária da Lei Complementar n. 123/2006, conforme segue:



Estado de Santa Catarina
Prefeitura de São José do Cerrito
Departamento de Licitações

DECLARAÇÃO ME/EPP

Ref.: Edital de Concorrência Nº 01/2022

Declaro, sob as penas da Lei, que cumpro os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e, que essa Empresa está apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42º ao 49º da referida Lei.

RAZÃO SOCIAL: PRANDI CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP
CNPJ: 06.224.123/0001-92

LAGES, SC 13 de Abril de 2022

Alzir Prandi

Sócio Gerente

Carteira Identidade 801.755.4067

CPF 328.504.250-87

Cabe observar, neste ponto, que o edital não traz nenhum item com exigência específica além da declaração de enquadramento apresentada, com cópia acima citada. A única referência que o edital traz quanto a este ponto é a aplicação subsidiária das disposições da Lei Complementar n. 123/2006, no item 18.8, para os casos omissos.



Logo, acaso a Comissão Permanente de Licitações entenda necessária alguma declaração assinada pelo contador da empresa, ou certidão da Junta Comercial/SC ou qualquer outra declaração, documento ou diligência, poderá notificar a licitante para que assim complemente a declaração já apresentada, concedendo-se prazo razoável para tanto, mas não pode simplesmente desconsiderar a declaração já apresentada.

O edital da licitação não exige nenhuma formalidade especial quanto a este ponto e, por consequência, não se pode negar vigência à Lei Complementar Federal n. 123/2006, que assegura o tratamento diferenciado às ME/EPP, sendo assim declarado pela licitante.

Em caso análogo o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já anulou licitação pública que negou a aplicabilidade dos benefícios da Lei Complementar 123/2006 a empresa neste estatuto enquadrada, conforme segue:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MUNICÍPIO DE RIO RUFINO. PREGÃO PRESENCIAL. CERTAME QUE, APÓS ETAPA DE RECURSOS, É ANULADO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. NULIDADE RECONHECIDA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. A autoridade não pode revogar ou anular a licitação sem a devida fundamentação baseada em prévio parecer jurídico, e ainda sem oportunizar aos concorrentes o direito ao contraditório e à ampla defesa, mormente quando não se aponta irregularidade concreta do certame, para a anulação, nem se demonstra a existência de interesse público, para a revogação. (TJSC, Rel. Des. Jaime Ramos). **SESSÃO DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS. PREGOEIRO QUE NÃO OBSERVA O DIREITO DE PREFERÊNCIA DE MICROEMPRESA. ART. 44 DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006. BENEFÍCIO RECONHECIDO. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. RECURSO PROVIDO. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO EM REEXAME. [...] não caberá negar a uma ME ou a uma EPP a possibilidade de beneficiar-se das regras previstas nos arts. 42 a 45 da LC n. 123, nem mesmo sob o argumento de ausência de regulamentação. Também não caberá afirmar que o ato convocatório não forneceu a solução cabível para o exercício e para o deferimento dos benefícios. Ainda que**



não haja regulamentação e não obstante o silêncio do edital, os benefícios previstos na LC n. 123 deverão ser reconhecidos, deferidos e aplicados - sob pena de configuração de nulidade da decisão denegatória (Marçal Justen Filho). (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0300713-94.2015.8.24.0077, de Urubici, rel. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 30-07-2019).

Assim sendo, cabe reiterar a declaração acima referida para a finalidade de ser reconhecido pela Comissão Permanente de Licitações a condição da recorrente de beneficiária da Lei Complementar n. 123/2006.

III – QUANTO À HABILITAÇÃO DA EMPRESA ZANCO CONSTRUTORA LTDA

A decisão da Comissão Permanente de Licitações objeto deste recurso considerou como habilitada a empresa Zanco Construtora Ltda. Entretanto, como se demonstra nos dois subtópicos seguintes, a documentação apresentada por essa empresa não é compatível com as exigências do edital (não emitida em nome da profissional de engenharia por ela indicada como responsável técnica), além de conter incoerências graves quanto ao próprio conteúdo declarado (incompatível com a licitação pública vinculada à obra objeto do atestado e, também, incompatível com os registros do CREA pertinentes à mesma obra em questão).

III.I – NÃO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS ALÍNEAS ‘K’ E ‘L’ DO ITEM 5.1 DO EDITAL

Assim dispõe o edital, em seu item 5.1, alíneas ‘k’ e ‘l’ (destaque nosso):



“5.1 - O envelope 01, contendo a documentação relativa à habilitação **deverá conter:**[...]

k) **Atestado(s) de capacidade técnica** por execução de obra de características semelhantes à obra objeto desta licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado e **expedido em nome de responsável técnico indicado pela licitante, (cujo nome deverá constar da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA/CAU, referida na alínea “j” acima), devidamente acompanhado da competente Certidão de Acervo Técnico a que estiver vinculado, contemplando:** k.1) Execução de perfuração de rocha; k.2) Execução de ponte de concreto armado com no mínimo 50 metros; k.3) Execução de longarinas de concreto armado pré-fabricado protendidas com no mínimo 20m de vão livre em pontes;

l) **Atestado(s) de capacidade técnica** por elaboração de projetos de características semelhantes ao objeto desta licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado e **expedido em nome de responsável técnico indicado pela licitante, (cujo nome deverá constar da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA/CAU, referida na alínea “j” acima), devidamente acompanhado da competente Certidão de Acervo Técnico a que estiver vinculado,** contemplando: 1.1) Projeto executivo de estrutura de concreto armado em pontes; 1.2) Projeto executivo de ponte de concreto armado com no mínimo 50 metros; 1.3) Projeto executivo de longarinas de concreto armado pré-fabricado protendidas com no mínimo 20m de vão livre em pontes;”

Ou seja, o edital que rege o presente certame impõe à Comissão Permanente de Licitações que verifique a documentação de habilitação apresentada pelos licitantes no intuito de constatar o atendimento ou não dos requisitos nele previamente fixados. Neste ponto específico, exige-se que o Atestado de Capacidade Técnica seja expedido **em nome do responsável técnico indicado pela licitante.**

Da análise da documentação apresentada pela empresa Zanco, verifica-se o não atendimento quanto a esse requisito, pois, além de não ter sido



aquele documento emitido em nome da responsável técnica por ela indicada, ainda consta ressalva expressa em sentido contrário.

A seguir, destaca-se que a indicação da licitante Zanco quanto à responsável técnica a atuar na obra decorrente desta licitação recai sobre a engenheira Fabiane Zanco Bortolanza, conforme se destaca a seguir:

CONCORRÊNCIA Nº 001/2022

DECLARAÇÃO

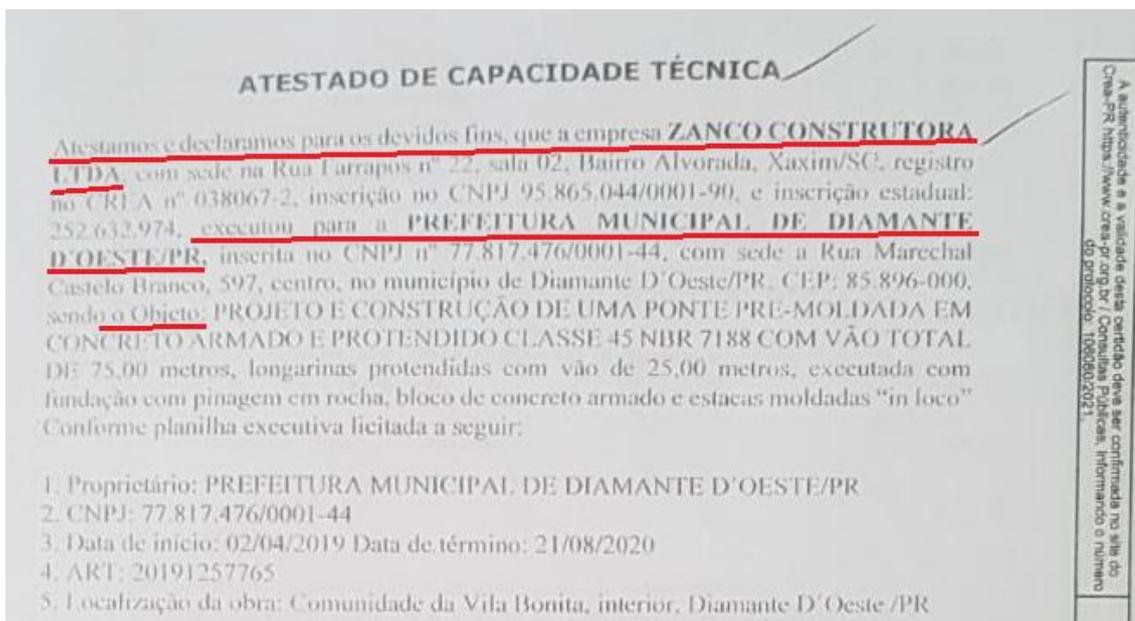
ZANCO CONSTRUTORA LTDA EPP, inscrita no CNPJ Nº 95.865.044/0001-90, sediada na Rua Farrapos, sala 02 cidade Xaxim / SC, por intermédio de sua representante legal, a) Sr(a) Fabiane Zanco Bortolanza, portador(a) da Carteira de Identidade nº 3.995.798 e do CPF nº 041.623.659-62 DECLARA que irá dispor, para atuação constante no local de execução da obra durante toda a vigência do contrato, de equipe técnica composta, no mínimo, pelos seguintes profissionais abaixo descritos, devidamente nominados e que componham seu quadro permanente na data prevista para a entrega da proposta (a comprovação e através do contrato social, pois são socios da empresa).

Engenheira civil: Fabiane Zanco Bortolanza
Mestre de Obras: Agenor José Zanco

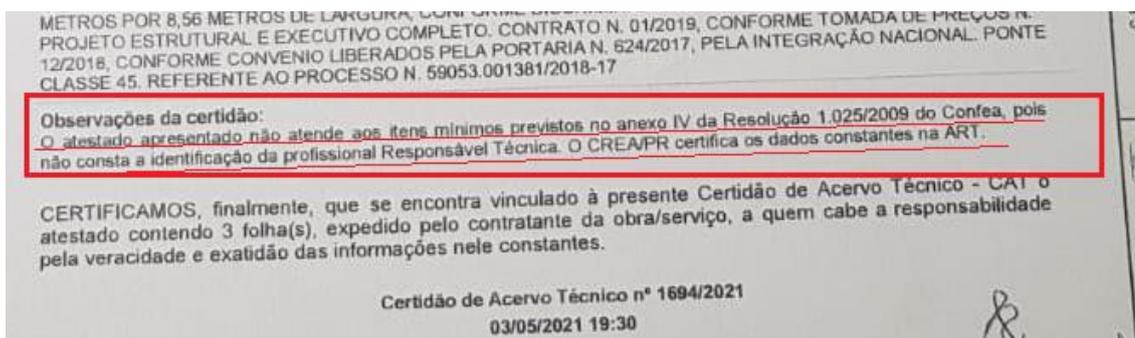
Xaxim /SC, 13 de Abril de 2022.

Fabiane Zanco Bortolanza
ZANCO CONSTRUTORA LTDA EPP
CNPJ: 95.865.044/0001-90

Entretanto, o único Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela licitante Zanco para o atendimento das alíneas 'k' e 'l' do item 5.1 não foi emitido em nome da profissional acima indicada, mas apenas em nome da licitante, conforme se destaca:



Além disso, ao final daquele Atestado de Capacidade Técnica, **consta expressa ressalva de que não atende aos itens mínimos previstos na regulamentação do Confea, pois, “não consta a identificação da profissional Responsável Técnica.”**



Não há como considerar o único atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante Zanco como válido para suprir as exigências das alíneas 'k' e 'l' do item 5.1 do edital, que, por sua vez, expressamente exige que



referido documento fosse emitido não em nome da licitante, mas em nome da profissional técnica e, além disso, que este nome **“deverá constar da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA/CAU, referida na alínea “j” acima), devidamente acompanhado da competente Certidão de Acervo Técnico a que estiver vinculado”**. De forma contrária a tal exigência, a empresa Zanco apresentou documento com expressa ressalva de não constar aquela responsável técnica vinculada ao documento de forma válida!

Acrescente-se que a Lei de Licitações, no seu art. 30, reitera a exigência de que o atestado de capacidade técnica recaia sobre o profissional, e não sobre a empresa licitante, conforme se destaca:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º **A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:** [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;



Em decorrência da exigência legal de que o atestado de capacidade técnica recaia sobre o profissional, e não sobre a empresa, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA emitiu a Resolução CONFEA n. 1.025/2009, que, a partir do art. 57, regulamenta o registro de atestado de capacidade técnica dos profissionais para os habilitar à prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Dessa regulamentação, colhe-se:

Do Registro de Atestado

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. **O atestado é a declaração** fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, **que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica** seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, **os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.**

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com cópia autenticada, do documento fornecido pelo contratante. **(Redação do caput dada pela Resolução CONFEA Nº 1092 DE 19/09/2017).**

[...]

Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.

§ 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.

§ 2º **A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.**

§ 3º **A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.**

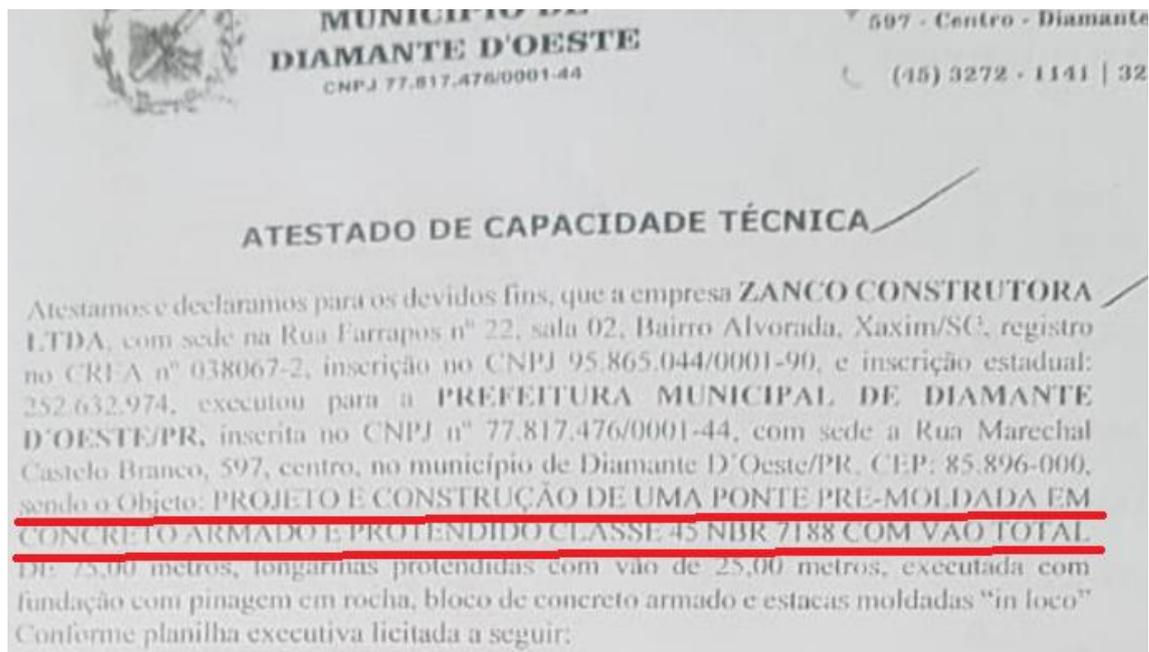


§ 4º **O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.**

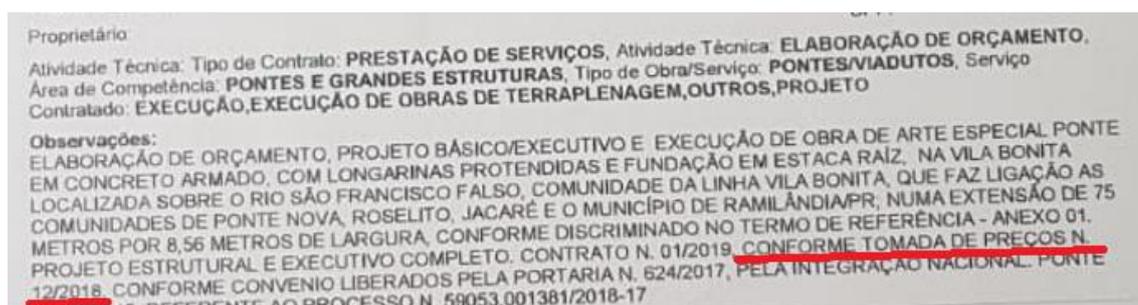
Da regulamentação acima, observa-se que o atestado de capacidade técnica só será apto, para fins da comprovação da capacidade técnica da empresa licitante, se houver sido emitido e registrado em nome do profissional responsável técnico (exatamente conforme exigido no edital). Ao invés disso, a CAT respectiva atesta inexistir a identificação do registro do profissional responsável técnica, inviabilizando a utilização daqueles documentos para fins de suprir a exigência do edital constante nas alíneas 'k' e 'l' do item 51.

III.II – O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA LICITANTE ZANCO NÃO É COMPATÍVEL COM O OBJETO CONTRATADO PELO ENTE PÚBLICO DECLARANTE – FLAGRANTE ILEGALIDADE – NÃO ENCONTRA RESPALDO NOS ARQUIVOS DO ENTE PÚBLICO DECLARANTE E NEM MESMO NO CREA

Vejam que o conteúdo do atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante Zanco refere como objeto do contrato o projeto e a construção (execução) da obra nele declarada:



Ocorre que o conteúdo desse atestado não é compatível com as anotações lançadas no Conselho Regional de Engenharia – CREA (Certidão de Acervo Técnico com Atestado n. 1694/2021), pois, o serviço objeto dele foi contratado conforme Edital da Tomada de Preços n. 12/2018 do Município declarante (Município de Diamante D'Oeste):



Em consulta ao sítio eletrônico do Município de Diamante D'Oeste¹, colhe-se que, na verdade, o objeto da licitação pertinente ao Edital da Tomada de Preços n. 12/2018 não é compatível com o conteúdo declarado no

¹ Disponível no seguinte endereço eletrônico, de acesso público (acessado em 25/04/2022): <http://200.195.134.10:7474/transparencia/licitacoes/verLicitacao?formulario.codEntidade=366&formulario.exercicio=2018&formulario.codLicitacao=12&formulario.codTipoLicitacao=2>



atestado técnico e nem na respectiva Certidão de Acervo Técnico com Atestado acima mencionada, uma vez que, enquanto no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela licitante Zanco consta declarado como se objeto englobasse o **projeto e a execução da obra**, o objeto da licitação em questão foi **apenas a execução** de obra de arte especial, conforme projeto já elaborado quando do lançamento da licitação:

4. - OBJETO – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 - O objeto do presente Edital é a **execução de Obra de Arte Especial: ponte da Vila Bonita Localizada sobre o Rio São Francisco falso, comunidade da Linha Vila Bonita, que faz ligação as Comunidades de Ponte Nova, Roselito, Jacaré e o município de Ramilândia/PR; numa extensão de 75 (setenta e cinco) metros; conforme discriminado no Termo de Referência - Anexo 01 e no Projeto Executivo de Engenharia.**

4.2 - Os recursos orçamentários pertinentes correrão a despesa da Rubrica.

08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, URBANISMO E RODOVIÁRIO;

002 - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO E RODOVIÁRIO;

15.782.0017.1069 - Construir e Adequar Vias, Galerias Pluviais, Pontes, Abrigos e Pontos de Ônibus;

4.4.90.51.00.00 - Obras e Instalações.

Em análise aos impedimentos à participação de licitações públicas impostos pelo art. 9º da Lei 8.666/1993, fica evidente que **a licitante Zanco ou sua responsável técnica não tiveram participação na elaboração do projeto objeto daquela licitação**, pois, caso contrário, teriam cometido fraude à licitação, uma vez que é proibida a participação do autor do projeto ou da empresa a ele vinculada na licitação de execução da mesma obra, conforme segue:

Art. 9º **Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:**

I - **o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;**



II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

Feitas as considerações acima, resta evidente que o único atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Zanco não serve para o cumprimento do item 5.1, alíneas ‘k’ e ‘l’, pois, além de não ter sido emitido em nome da responsável técnica por ela indicada (conforme já abordado nos tópicos acima), também não serve para comprovar a elaboração do projeto, conforme se destaca:

“5.1 - O envelope 01, contendo a documentação relativa à habilitação **deverá conter:**[...]

1) **Atestado(s) de capacidade técnica** por elaboração de projetos de características semelhantes ao objeto desta licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado e **expedido em nome de responsável técnico indicado pela licitante**, (cujo nome deverá constar da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA/CAU, referida na alínea “j” acima), devidamente acompanhado da competente Certidão de Acervo Técnico a que estiver vinculado, **contemplando:** 1.1) **Projeto executivo de estrutura de**



concreto armado em pontes; 1.2) Projeto executivo de ponte de concreto armado com no mínimo 50 metros; 1.3) Projeto executivo de longarinas de concreto armado pré-fabricado protendidas com no mínimo 20m de vão livre em pontes;”

Resta claro que o atestado apresentado pela empresa Zanco não se sustenta nas as informações da licitação pública que ele atesta, pois, incluiu na declaração a elaboração de projetos que não fazem parte do contrato público pertinente.

Ante o exposto, deve ser modificada a decisão da Comissão Permanente de Licitações para fins de declarar inabilitada a licitante Zanco, por desatendimento das alíneas ‘k’ e ‘l’ do item 5.1 do edital.

Por cautela, acaso as observações acima ainda não sejam suficientes para o convencimento imediato da Comissão Permanente de Licitações em modificar sua decisão para declarar inabilitada a empresa Zanco, invoca-se o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, que autoriza a abertura de diligências para melhor esclarecer este ponto, evitando-se eventual responsabilização dos membros da Comissão pela manutenção de decisão nitidamente eivada de vício/ilegalidade, consistente em dar validade ao atestado de capacidade técnica da empresa Zanco, mesmo aqui se apontando tamanhas inconsistências, facilmente extraídas do sítio oficial do ente público responsável pela licitação vinculada às informações objeto daquele atestado e também das informações registradas no CREA, acima apontadas, e já juntadas pela própria empresa Zanco em seus documentos de habilitação (Certidão de Acervo Técnico com Atestado n. 1694/2021).



IV – QUANTO À INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE – ATENDIMENTO DE TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

Contrariamente ao que constou em ata, a empresa recorrente apresentou toda a documentação exigida no edital para a sua habilitação, conforme se demonstra nos subtópicos seguintes.

IV.I – QUANTO ÀS ALÍNEAS ‘K E ‘L’ DO ITEM 5.1 DO EDITAL – ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APTOS À COMPROVAÇÃO DA APTIDÃO PARA OBRAS E SERVIÇOS DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE

A Comissão Permanente de Licitações considerou insuficientes os documentos apresentados pela empresa recorrente para a comprovação de sua capacidade técnica, nos seguintes termos:

“[...]Já a licitante PRANDI CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA deixou de apresentar, como comprovação para as alíneas “k” e “l” do subitem 5.1, os seguintes atestados: Item “k.1” (Execução de perfuração de rocha); item “k.3” (Execução de longarinas de concreto armado pré-fabricado protendidas com no mínimo 20m de vão livre em pontes); item “l.1” (Projeto executivo de estrutura de concreto armado em pontes); item “l.2” (Projeto executivo de ponte de concreto armado com no mínimo 50 metros); e item “l.3” (Projeto executivo de longarinas de concreto armado pré-fabricado protendidas com no mínimo 20m de vão livre em pontes). Também para comprovação da alínea “i” do subitem 5.1 apresentou balanço patrimonial datado de 22 de fevereiro de 2022, sendo que o recibo de entrega de escrituração contábil digital foi realizado no dia 21 de fevereiro de 2022, as 16h01min03seg, ou seja, não é o documento registrado junto a Jucesc. Bem como, deixou de apresentar, para comprovação da alínea “n” do subitem 5.1, cópia da carteira de trabalho, livro de registro de empregados, contrato de prestação de serviços ou pelo contrato social da empresa, vínculo que o profissional indicado para o item “n.1” componha seu quadro permanente na data prevista para a entrega da proposta. Sendo assim, com fulcro no subitem 7.4 do Edital, a licitante foi declarada inabilitada.”



Quanto ao item k.1 (execução de perfuração de rocha), a empresa recorrente apresentou diversos Atestados de Capacidade Técnica que comprovam já ter executado obras até mesmo de complexidade muito superior, todas indicando-se expressamente o mesmo responsável técnico indicado nesta licitação, conforme segue:

- 1) Atestado de Capacidade Técnica de 12/06/2003, emitido por Santinho Empreendimentos Turísticos S/A, com o respectivo registro no CREA – CAT, contemplando “**Perfuração em rocha** diâmetro 4, comprimento total soma perfuração 735,79 metros”;
- 2) Atestado de Capacidade Técnica de 17/11/2021, emitido pela Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra, com o respectivo registro no CREA – CAT, contemplando expressamente “**Escavação em rocha** com uso de equipamento mecânico”. No documento do CREA – CAT a este documento anexo, consta expressamente “**Trata-se de execução de ponte em concreto com fundações ancoradas em rocha...**”;
- 3) Atestado de Capacidade Técnica de 09/12/2009, emitido pelo Ministério da Defesa/Exército Brasileiro – 10º Batalhão de Engenharia de Construção/Batalhão Benjamin Constant, com o respectivo registro no CREA – CAT, contemplando expressamente “**Escavação em Rocha**, pilares, vigas, transversinas, lajes...”;
- 4) Atestado de Capacidade Técnica de 29/10/2018, emitido pela Prefeitura Municipal de Rio Rufino, com o respectivo registro no CREA – CAT, contemplando a execução de obra de complexidade muito superior à do objeto desta licitação, com a



execução de construção de ponte em concreto armado medindo 52,44 metros de comprimento, 5,16 de largura, altura variável de 8 a 9 metros da lâmina d'água sobre o Rio Canoas, com 4 apoios, duas fundações fora do leito do rio e duas fundações no leito do rio, abaixo da lâmina d'água, **todas apoiadas sobre rocha, constando no respectivo registro junto ao CREA – CAT “escavação em rocha sem o uso de explosivos...”**

Veja-se que o edital, no item k.1, exige apenas a comprovação quanto a já ter executado obra com perfuração em rocha, conforme segue:

“k.1) **Execução de perfuração de rocha;**”

Assim sendo, não se pode aceitar como adequada a inabilitação da empresa recorrente neste ponto, pois, apresentou documentação mais que suficiente a suprir este requisito.

Quanto ao item item “k.3” e ‘1.3’ (Execução e Projeto de longarinas de concreto armado pré-fabricado protendidas com no mínimo 20m de vão livre em pontes), de igual modo, **a empresa recorrente apresentou diversos Atestados de Capacidade Técnica que comprovam já ter projetado e executado obras até mesmo de complexidade muito superior, todas indicando-se expressamente o mesmo responsável técnico indicado nesta licitação** e são suficientes à comprovação de sua aptidão técnica neste ponto, conforme segue:

- 1) Atestado de Capacidade Técnica de 09/12/2009, emitido pelo Ministério da Defesa/Exército Brasileiro – 10º Batalhão de Engenharia de Construção/Batalhão Benjamin Constant, com o



respectivo registro no CREA – CAT, contemplando a execução de obra de complexidade muito superior à do objeto desta licitação, com a recuperação estrutural de ponte sobre o Rio Passo Fundo na BR-282, demolição de guarda rodas etc. Alargamento composto de escavação em solo e em rocha, pilares vigas transversais, lajes, pista de rolamento, guarda rodas, reaterro, com comprimento da ponte de 36 metros.

- 2) Atestado de Capacidade Técnica de 29/10/2018, emitido pela Prefeitura Municipal de Rio Rufino, com o respectivo registro no CREA – CAT, contemplando a execução de obra de complexidade muito superior à do objeto desta licitação, com a **execução de construção de ponte em concreto armado medindo 52,44 metros de comprimento**, 5,16 de largura, altura variável de 8 a 9 metros da lâmina d'água sobre o Rio Canoas, com 4 apoios, duas fundações fora do leito do rio e duas fundações no leito do rio, abaixo da lâmina d'água, todas apoiadas sobre rocha;
- 3) Atestado de capacidade técnica de 04/02/2019, emitido pela empresa Zeni da Rosa & Cia Ltda, com o respectivo registro no CREA – CAT, contemplando projeto e execução de uma Barragem, (87.180,00m²), com estrutura (87.180,00m²), estradas (2,5km) etc.;
- 4) Certidão do Crea com registro – CAT do engenheiro responsável técnico indicado pela recorrente de ter sido contratado pela Prefeitura de Pelotas – RS e executado a obra contemplando elaboração de projetos básicos e executivos de 06 (seis) pontes;
- 5) Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura do Município de Lages – SC, em 25/07/2007, com registro no CREA – CAT, contemplando 638,98m² de estrutura em concreto

pré-fabricado para pontes e ponte classe 45T, sendo que, na época da emissão deste atestado a regulamentação do CREA exigia a especificação da obra em m² (metros quadrados), somente após 2009 passou a ser emitido o atestado das pontes em metros.

Abaixo seguem todos das obras objeto dos atestados juntados pela empresa recorrente, que demonstram a execução de obras equivalentes à do objeto desta licitação e outras com complexidades ainda superiores.

Ponte em São José do Cerrito, na BR-282:





Fundações dentro do Rio, dificuldade grande operacional pois tinha o tráfego que não podia ser interrompido, “Lei 8666/93 § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”, embora esta obra específica seja menor em comprimento, é muito mais complexa de executar.



Vista Estrutura Ponte.

Outra: Ponte Cerro Baio, em Rio Rufino:



Ponte Cerro Baio em Rio Rufino, se necessária ancoragem do bloco rocha para a água corrente não prejudicar a estrutura da ponte (vista da cabeça dos tirantes ancoragem blocos fundação etc.).





Obra concluída há mais de 10 anos, com estrutura complexa óbvia diante da complexidade e distanciamento dos vãos em rio com grande variação de nível com as cheias



Outra (ponte em Bom Jardim da Serra):







Ponte Bom Jardim da Serra, Rodovia BJ 050 (Bom Jardim da Serra a São José dos Ausentes). Está no atestado de Capacidade Técnica “Fundações ancoradas em rocha” evidente que se ficar solta a agua leva a estrutura.... Consta expressamente no documento apresentado.

Outra (Ponte Salto Rio Caveiras):





Ponte Salto Rio Caveiras, Rio Caveiras... mesmo Rio do local da obra a ser executada “Lei 8666/93 § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”, atestado antigo apresentado para comprovação de capacidade técnica “projeto e execução”, outras exigências do CREA a época para registrar atestado, porque esta estrutura em metro quadrado.

Nestas obras, devido aos vãos e comum utilizar sistema com pro-tensão ou pós-tensão para as vigas (é evidente)...

No caso específico como se tem que elaborar o projeto estrutural e tem a dificuldade do acesso não se sabe ainda o que se vai ser utilizado... por questão de logística para a viga chegar até o local... talvez se utilize sistema de pós-tensão se não for encontrado solução para fazer a viga chegar até o local, devido as dificuldades logísticas de acesso ao local. O que foi apresentado atende às exigências do edital para atestar a capacidade técnica do profissional indicado.

Acrescenta-se que foi apresentado atestado de capacidade técnica para execução de tirantes em Rocha, em Cortina Atirantada em rocha, Costão do Santinho em Florianópolis – SC, embora não seja de uma ponte, o tirante é a mesma função “ancorar uma força que será aplicada”, inclusive na Cortina de contenção é muito mais solicitado do que a ancoragem de uma fundação de uma



ponte. Embora tenha outros “por exemplo da Prefeitura de Bom Jardim da Serra que consta no atestado “ancoragem em rocha”.

Ainda tem atestado de Construção Arquibancada Estádio Municipal Vidal Ramos Júnior, em que o efeito das cargas são equivalentes, vibração, obra vulto com bastante pessoas que podem estar local (3.000 pessoas).

Foram também apresentados atestados como galeria concreto armado 900 metros “tem determinar a vazão do rio ou canal.... efetuar trabalhos sob a presença de água, dificuldades de acesso, e ainda de duas barragens que foram construídas incluindo estrada, talude, fundação deste talude, regime de escoamento.... Só o atestado da barragem já seria suficiente, diante de sua complexidade de projeto e execução, mas, ainda foram apresentados outros, como o da Prefeitura de Pelotas 6 (seis) pontes foi elaborado projeto, e os acima comentados.

Enfim, colhe-se da Lei de Licitações que a documentação a ser exigida para a finalidade de comprovação de qualificação técnica não pode ser interpretada extensivamente, admitida a análise da documentação apresentada no caso concreto para a verificação da comprovação ou não da capacidade técnica do responsável técnico do licitante, inclusive a partir da análise de outras obras diversas, mas de complexidades similares, equivalentes ou superiores às já executadas, conforme segue:

Art. 30. **A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**



E assim sendo, restando alguma dúvida quanto à capacidade técnica da licitante recorrente, cabe invocar o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para fins de se proceder a diligências para o esclarecimento deste ponto, como, por exemplo, o parecer do órgão de engenharia do ente licitante:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...]

§ 3º **É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Quanto à alínea “i” do subitem 5.1, a Comissão observou que a recorrente apresentou balanço patrimonial datado de 22 de fevereiro de 2022, sendo que o recibo de entrega de escrituração contábil digital foi realizado no dia 21 de fevereiro de 2022, às 16h01min03seg, ou seja, não seria o documento registrado junto a Jucesc.

Ora, quanto ao balanço patrimonial apresentado, é o mesmo registrado, mas foi reimpresso para a apresentação do conteúdo do balanço noutro dia, constando a data da impressão... Enfim, se houver dúvidas quanto à autenticidade do documento basta a Comissão diligenciar, conforme art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 acima já citado, que será facilmente esclarecido quanto a esta questão. Como é documento eletrônico, basta conferir a autenticidade do original que se verificará que não há irregularidade alguma na documentação apresentada, pois os documentos apresentados são extraídos todos da mesma origem de arquivo registrado na JUCESC.

Quanto à alínea “n” do subitem 5.1 (cópia da carteira de trabalho, livro de registro de empregados, contrato de prestação de serviços ou pelo



contrato social da empresa, vínculo que o profissional indicado para o item “n.1” componha seu quadro permanente na data prevista para a entrega da proposta), foram apresentadas as declarações do responsável técnico engenheiro Ademar Tadeu Prandi e do mestre de obras Raul Oliveira, com registro de empregado deste!

Não se pode exigir que haja a contratação antecipada da equipe de trabalho antes do resultado da licitação e específica para o objeto da licitação! No caso do engenheiro Ademar, além da sua declaração, apresentou ainda a ART (050413-1) dele vinculado à licitante ele apresentou! Apesar de ser de 2008, não foi baixada ainda, portanto, ainda está em vigor. Até na certidão de Pessoa Jurídica do CREA, **com validade até 31/05/2022**, confirma o Ademar ainda como responsável técnico da licitante.

Neste ponto, cabe observar o que se extrai do sítio eletrônico do CONFEA sobre o documento de anotação de responsabilidade técnica – ART²:

“A Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de acordo com a Lei n. 6.496/77, é obrigatória para obras e serviços sujeitos à fiscalização do Sistema Confea/Crea [...]

Documento que define, para efeitos legais, os responsáveis técnicos pelo desenvolvimento de atividade técnica no âmbito das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica no Crea todo contrato para execução de obra ou prestação de serviço de Engenharia, Agronomia, Arquitetura, Geologia, Geografia e Meteorologia, bem como para o desempenho de cargo ou função para qual sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea”.

Assim sendo, se constata, por um lado, que o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante Zanco sem o correspondente registro em nome da profissional de engenharia é inválido; por outro lado, os

² <https://www.confea.org.br/servicos-prestados/anotacao-de-responsabilidade-tecnica-art>



documentos apresentados pela recorrente, incluindo a ART (050413-1) e a Certidão de Pessoa Jurídica do CREA, **com validade até 31/05/2022**, e indicação do engenheiro Ademar como seu responsável técnico, são suficientes para comprovar o vínculo deste profissional com a empresa licitante.

Portanto, mais este ponto merece reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitações.

V – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme tópicos anteriores, a recorrente anexou toda a documentação destinada à comprovação de sua habilitação neste certame, enquanto que a licitante Zanco não apresentou o atestado de capacidade técnica válido.

Veja-se que a Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei n. 4.657/1942), em seu art. 5º, **impõe ao intérprete da legislação brasileira que observe a finalidade da norma (fins sociais a que ela se destina e às exigências do bem comum)**, conforme segue:

“Art. 5º **Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.**”

Nesse interim, em aplicação da Lei 8.666/1993, tem-se que a finalidade da exigência de juntada de atestado de capacidade técnica do responsável técnico da licitante visa, obviamente, certificar-se de que a empresa contratada, com a atuação do responsável técnico por ela indicado, terá condições



técnicas de executar a obra objeto da licitação. A recorrente logrou êxito em comprovar que sua equipe técnica já realizou muitas obras de engenharia similares e até de complexidade técnica muito superior à do objeto desta licitação.

Nesse sentido, a redação do art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993 não dá margem para dúvidas quanto a essa questão:

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por sua vez, já decidiu da possibilidade de comprovação da capacidade técnica mediante a apresentação de atestados de serviços similares aos do objeto:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA DE APOIO ADMINISTRATIVO. ALMEJADA ANULAÇÃO DO CERTAME.

PRELIMINAR. PRETENDIDA EXTINÇÃO DO MANDAMUS PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, EM DECORRÊNCIA DA HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME E RESPECTIVA ADJUDICAÇÃO DO CONTRATO. AFASTAMENTO. CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE. PRECEDENTES.

ALEGAÇÃO DE QUE A LICITANTE DECLARADA VENCEDORA NÃO CUMPRIU O REQUISITO DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA EXIGIDO PELO EDITAL. TESE IMPROFÍCUA. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE COMPROVAM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SIMILARES AO CONTRATADO. ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DO EDITAL E DO DISPOSTO NO ART. 30, INC. II, DA LEI N. 8.666/93.

ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. DESACOLHIMENTO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO EDITAL. PARECER



AMEALHADO PELA IMPETRANTE, DESTINADO A COMPROVAR AS ALEGADAS INCONSISTÊNCIAS DO BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO PELA LICITANTE VENCEDORA QUE É INSUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, ESPECIALMENTE PRODUÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

SEGURANÇA DENEGADA.

(TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5039013-77.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 18-03-2021).

Enfim, não há razão para a exclusão da recorrente, que apresentou toda a documentação exigida no edital e que é suficiente a demonstrar a capacidade técnica de sua equipe para executar obras similares e até de complexidade superior à do objeto desta licitação. Por outro lado, o único atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa concorrente (Zanco) não é válido, não encontra respaldo nos registros do CREA e nem na licitação de origem da contratação da obra pertinente no ente federado.

VI – DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, REQUER o recebimento do presente recurso para o fim de:

- a) considerar a recorrente como beneficiária da Lei Complementar n. 123/2006, conforme tópico II deste recurso;
- b) declarar inabilitada a empresa Zanco Construtora Ltda, por desatendimento das alíneas 'k' e 'l' do item 5.1 do edital, conforme tópico III deste recurso;



- c) declarar habilitada a empresa recorrente, conforme tópicos IV e V deste recurso;
- d) por cautela, acaso a Comissão Permanente de Licitações entenda necessários maiores esclarecimentos para fins da certificação da subsistência ou não das informações dos atestados de capacidade técnica ou de outros documentos de qualquer das licitantes, requer seja aberto diligência destinada ao esclarecimento desses pontos, conforme “faculdade” (poder/dever) outorgada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.

Nestes termos,
Pede deferimento.

De Lages – SC para São José do Cerrito – SC, 25 de abril de 2022.

pp, TIAGO SILVESTRIN MATIAS
OAB/SC 21.363